

# Diario da Justiça

## DO ESTADO DE SERGIPE

ANO VIII — Aracajú, Sexta-feira, 10 de Junho de 1938 — NUM. 1.102

### PODER JUDICIARIO

#### Tribunal de Apelação

ACÓRDÃO N. 34

São de rejeitar embargos ao acórdão que regulou matéria já antes alegada, discutida e desprezada, no recurso de apelação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos cíveis, da 5ª comarca do Estado, termo de Itabaiana, entre partes, embargante, Antônio Pereira de Andrade e embargados, Francisco José dos Santos e sua mulher.

Em acórdão de 20 de Setembro de 1937, a 1ª Turma da então Corte de Apelação julgando a apelação cível em a qual foram spelantes Francisco José dos Santos e sua mulher e apelado Antônio Pereira de Andrade, deu provimento, unanimemente, ao recurso para reformar a sentença da 1ª instância e julgar procedente a ação de nunciação de obra nova proposta pelo atual embargado, condenado nos termos do pedido e réu ora embargante. Houve embargos opostos ao acórdão como infringente do julgado.

Isto posto : E,

Considerando que, nos presentes embargos, o embargante se limitou a alegar a mesma matéria já estudada, discutida e desprezada, no recurso de apelação;

Considerando que nenhum ponto novo de direito, nem qualquer prova alegada, nem documento algum fôra junto aos autos, que podessem merecer novo estudo é apreciação do Tribunal, limitando-se, o embargante, a repistar os mesmos argumentos que constituem matéria já vencida e julgada;

Acórdam em Tribunal de Apelação, unanimemente, rejeitar os embargos, confirmando assim, a decisão embargada, pelos seus fundamentos.

Custas na forma da lei.

Aracajú, 1º de Abril de 1938.

Gervásio Prata, presidente.

E. Oliveira Ribeiro, relator.

J. Dantas de Brito.

Olávio Cardoso.

Zacarias Carvalho

Hunaldo Cardoso.

L. Loureiro Tavares.

Fui presente — Abelardo Maurício Cardoso.

### PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER N. 10

A Constituição política do País preceitua, no seu art. 159: — “*E' vedada a acumulação de cargos públicos remunerados da União, dos Estados e dos Municípios*”. As acumulações remuneradas têm no Brasil, a solidez de velha instituição. A chegada de

D. João VI, estiveram em notoriedade e, nos primórdios do império, houve mistérios que se lhes cobraram. A Constituição de 91 proibiu-as expressamente, havendo a prática abrandado o imperativo do texto legal. (Barbalho. Comentários à Constituição. Rio. 1902. Pag. 339) A que se lhe seguiu adotou uma orientação conciliatória, entre a proibição e o abuso, inspirada no interesse público. Agora o Estado Novo adota uma solução radical, a que a prática vem dando integral aplicação. Aquele art. 159 do recente Código já foi regulamentado, com a expedição do Decreto-Lei n. 24, de 29 de Novembro do ano passado. Não obstante as graves dificuldades que a retílinea medida está provocando, não ha siquer prenúncios de alterar-se-lhe a feição geométrica. Diz o art. 1º do Decreto 24: “*E' vedada a acumulação de função ou cargo público remunerados da União, dos Estados ou Municípios, bem como de uma e outra dessas entidades, qualquer que seja a forma da remuneração*”. O final do artigo imprime ao pensamento do legislador tal clareza que ele se impõe, geralmente, como o fulgor da verdade: os cargos remunerados não podem acumular-se nas mãos de uma só pessoa. Prevendo a hipótese, que era usual, o art. 2º estipula: “*O funcionário ou empregado civil ou militar, que, na data desta lei, estiver acumulando funções ou cargos públicos remunerados, deverá optar dentro de 30 dias, a partir da data da publicação desta Lei, por um só cargo ou função*”. A proibição consiste, pois, em não reunirem-se no uso de uma só pessoa cargos remunerados, devendo aquele cuja situação funcional constituir a incidência, fazer a opção no prazo marcado. A medida visa, a um só tempo, reprimir o abuso, como também agitando as reivindicações modernas, dar ocupação a um número sempre maior de patrícios. O cargo é remunerado, toda a vez que o seu exercício signifique a percepção de vencimento, não pela apreensão material, mas pela sua entrada de direito no patrimônio do agente: este desiste do vencimento em benefício do Estado, mas já o ganhou, pouco importando que a desistência beneficiasse o erário público ou os cofres de uma instituição de caridade. Na vigência da Constituição de 10 de Novembro e considerando-se a rigorosa interpretação que vem tendo o problema, não é lícito a ninguém exercer dois empregos remunerados, sem prejuízo das exceções contidas no art. 5º do referido Decreto-Lei n. 29. A única hipótese de acumulação, imprevista e, portanto, permitida é a do titular de um emprego que exerce outro não remunerado, quando, não ha incompatibilidade legal. Objetivando o pensamento da Procuradoria, parece-lhe que o prof. Jucundino Andrade, titular da cadeira de alemão no Ateneu Sergipense, não poderá rege a cadeira de francês, vaga, no estabelecimento, em consequência da apresentadora do professor efetivo.

Aracajú, 21 de Março de 1938.

Abelardo Maurício Cardoso,  
procurador geral do Estado.

### PARECER N. 11

Caso de agravo, por impugnação do crédito, do dr. Abelardo Barrêto do Rosário, na falência do Banco de Sergipe, sociedade anônima, que teve sede nesta capital.

Processado inicialmente perante o exmo. sr. dr. juiz federal da secção, subiu ao agusto Superior Tribunal Federal, de onde voltou, para o pronunciamento do egrégio Tribunal de Apelação, por força dos arts. 101, II, 2, letra a e 109 da recente Constituição da República, como explica o eminente Ministro Costa Manso. (fl. 48).

Precedeu, entretanto, lacônico parecer do exmo. sr. dr. procurador geral antes do Código de 10 de Novembro, no sentido da confirmação da sentença agravada, porque, evidentemente, assenta em irresponsável argumentação. (Fl. 47). Aliás, não ha, nos autos, opinião diferente, além da do interessado.

Os serviços profissionais referidos foram realmente prestados e com a dedicação e o trascerimento a que alude o ilustre patrono do impugnado, único ponto que merece aceitação geral, na sua minuta de agravo.

E' que, após a decretação da falência (17 de Julho de 1934; Fls. 29 v. 3 já não podiam os liquidantes da sociedade anônima efectuar contrato de advocacia, pelo qual devesse responder a massa. O dr. Abelardo Barrêto do Rosário não figurou na lista de credores apresentada pelo falido (Fls. 29 v.).

A procuração que os liquidantes lhe outorgaram, pois não pôde criar obrigações para a massa, atendendo-se simplesmente à data em que foi passada, a 19 de Julho de 1934. (Fls. 29 v.) e confrontando-se-a com a própria data da falência, já indicada.

Após 19 de Julho daquele ano, nos termos do art. 68, § 2º do Decreto n. 5.746, de 9 de Dezembro de 1929, só o síndico e o liquidatário têm autoridade para gravar a massa com honorários profissionais de advocacia, considerado o art. 128, em que se fala de obrigações resultantes de átos jurídicos válidos praticados por aquelas duas importantes figuras no processo falatório.

E um e outro, no caso discutido, ainda carecendo da aprovação do juiz do feito, no sentido da plenitude do merecimento jurídico de suas providências. As razões do esforçado patrono do agravante não convencem, permanecendo, eloquentes e irrefutáveis, os fundamentos da veneranda sentença recorrida e a sua sustentação. Ao contrário, como bem acentuou o culto e ilustríssimo dr. juiz a quo, trouxeram mais um argumento em favor da impugnação.

Simples a questão, nada ficando ao seu examinador, presente para elucidar, porque o conteúdo deste parecer consistiu simplesmente em aproveitar os dados existentes no processo.

Não ha sinão como negar provimento ao agravo, para ser confirmada a veneranda sentença recorrida.

Aracajú, 22 de Março de 1938.

Abelardo Maurício Cardoso,  
procurador geral do Estado.

## MASSA FALIDA DO BANCO DE SERGIPE S/A

Relação dos devedores por letras descontadas, cujos títulos não existem no arquivo do Banco :

	<i>Sacadores</i>	N.º	Vencimento	Importancia	Total
26	Adolfo F. Pacheco	30349	9— 6—927		3:000\$000
27	Aureliano L. Betânia	29252	29—11—925	5:500\$000	
28	O mesmo	29350	31— 1—926	1:600\$000	7:100\$000
29	Britos, Menezes & Cia.	31625	2— 3—933		10:319\$500
30	Godofredo Lima	31236	29— 2—932		300\$000
31	Jeferson M. Carneiro	29942	12— 7—926		1:940\$000
32	Martinho M. Cardoso	30294	4— 5—927		3:000\$000
33	Manuel Campos	29463	6— 4—926		5:000\$000
34	Manuel Antônio S. Costa	34427	21—12—929		1:000\$000
35	Manuel A. Martins	28690	2— 4—929	100\$000	
36	O mesmo	91	5— 5—929	100\$000	
37	O mesmo	92	6— 6—929	100\$000	
38	O mesmo	93	7— 7—929	100\$000	
39	O mesmo	94	8— 8—929	100\$000	
40	O mesmo	95	9— 9—929	100\$000	
41	O mesmo	96	10—10—929	100\$000	
42	O mesmo	97	11—11—929	100\$000	
43	O mesmo	98	12—12—929	100\$000	
44	O mesmo	99	9— 1—930	100\$000	
45	O mesmo	28700	2— 2—930	100\$000	
46	O mesmo	01	3— 3—930	100\$000	
47	O mesmo	02	4— 4—930	100\$000	
48	O mesmo	03	5— 5—930	100\$000	
49	O mesmo	04	6— 6—930	100\$000	
50	O mesmo	05	7— 7—930	100\$000	
51	O mesmo	06	8— 8—930	100\$000	
52	O mesmo	07	9— 9—930	100\$000	1:800\$000
53	Rita Amélia L. Hora	31413	14— 2—930		197\$200
54	Temístocles Gomes	31683	14— 1—928		2:000\$000
55	Tibúrcio Moura	31578	15— 1—932	350\$000	
56	O mesmo	31581	30— 4—932	120\$000	
57	O mesmo	82	30— 5—932	121\$000	
58	O mesmo	83	30— 6—932	126\$000	753\$000
					36:409\$700

Relação dos devedores por letras descontadas, encontrados pelo liquidatário e cujos documentos ficaram em seu poder :

	<i>Devedores</i>	N.º	Vencimento	Importancia	Total
59	João Gonçalves Franco	31692	31—12—934	11:860\$000	
60	O mesmo	93	31—12—935	12:772\$500	
61	O mesmo	94	31—12—936	13:685\$000	
62	O mesmo	95	31—12—937	14:597\$500	
63	O mesmo	96	31—12—938	15:510\$000	
64	O mesmo	97	31—12—939	3:384\$600	71:899\$600
65	Manuel Corrêa Dantas	31674	2— 4—936	26:754\$890	
66	O mesmo	75	2— 4—937	25:154\$890	
67	O mesmo	76	2— 4—938	23:554\$890	
68	O mesmo	77	2— 4—939	26:381\$110	101:845\$780
					173:655\$380

Domingo, 12

## DIARIO DA JUSTICA

Junho de 1938 1093

## ACIONISTAS DA 2.ª SÉRIE

69	Ana Santos Silva	2:000\$000
70	A. Leal & Cia.	1:000\$000
71	Adélia Prado Franco	10:000\$000
72	Antônio Prado Franco	20:000\$000
73	Antônio Brito	2:000\$000
74	Adolfo Acioli do Prado	10:000\$000
75	Antônio Menezes Dantas	400\$000
76	Alcebiades Vieira Dantas	1:000\$000
77	Alcino Barros & Cia.	1:000\$000
78	Antônio Tavares Jesus	2:000\$000
79	Aurelino P. Azevêdo	5:000\$000
80	Anísio Ezequiel Barros	2:000\$000
81	Antônio José Vieira	3:800\$000
82	Armando Menezes	2:000\$000
83	Ana Munis Teles Menezes	1:000\$000
84	Alcebiades Dantas & Irmão	2:000\$000
85	Augusto Andrade Costa	20:000\$000
86	Abílio Costa Santos	200\$000
87	Antônio Carvalho Reis	2:000\$000
88	Àristides Silveira Fontes	10:000\$000
89	Bento Aguiar	4:000\$000
90	Cantidiano Vieira	2:000\$000
91	Costa Carvalho & Irmão	4:000\$000
92	Clotildes R. Monteiro	2:000\$000
93	Eduardo José Fernandes	4:000\$000
94	Flávio Menezes do Prado	3:000\$000
95	Francisco José Santos	1:000\$000
96	Freire Vieira & Cia.	2:000\$000
97	Francolino R. Lima	2:720\$000
98	Francisco R. Barreto	1:320\$000
99	Francisco Nunes Neto	1:000\$000
100	Francisco Figueirêdo	6:000\$000
101	Francisco Lucindo Prado	2:000\$000
102	Galdino Azevêdo	1:000\$000
103	Godofrédo Vale Viana	4:320\$000
104	Giovanna Faro Menezes	12:000\$000
105	Honorino Mendonça Filho	3:600\$000
106	Honorina Teles Cabral	2:000\$000
107	Heitor Pais Azevêdo	10:000\$000
108	Isaac Freire	1:000\$000
109	Isaac Udreman	1:000\$000
110	Ivone Menezes	2:000\$000
111	José Couto Faria	600\$000
112	Joel A. Faro	400\$000
113	Joaquim M. Montealegre	400\$000
114	José Pinto & Irmão	400\$000
115	José Sobral & Cia.	1:000\$000
116	Joventino Azevêdo	2:000\$000
117	João Joaquim Sousa Sobrinho	1:000\$000
118	João Mascarenhas	1:000\$000
119	Júlio A. Prado	1:000\$000
120	Josias Vieira Dantas	2:000\$000
121	Júlio Vieira Andrade	4:000\$000
122	José R. Costa Dória	15:000\$000
123	José Gomes F. Monte	2:000\$000
124	João Gonçalves Franco	2:000\$000
125	Josefina Faro	2:000\$000
126	José Rolemberg	2:000\$000
127	João Nascimento Filho	2:000\$000
128	Leopoldo Braque	1:000\$000
129	Luduvina Menezes	20:000\$000
130	Lafaiete B. P. Franco	1:000\$000
131	Manuel Emílio Carvalho	40:000\$000
132	Manuel Corrêa Dantas	2:000\$000
133	Maria Rodrigues Oliveira	2:000\$000
134	Manuel Cesário Dória	800\$000
135	Manuel Alfrêdo Martins	1:000\$000
136	Manuel Freire T. Barreto	1:000\$000
137	Maria Aurélia Menezes	1:320\$000
138	Maria Alice Nunes Andrade	1:000\$000
139	Maria Lúcia Menezes	1:000\$000
140	Maria Carolina Menezes	1:000\$000
141	Nicola Mandarino	1:000\$000
142	Nemésio Carvalho Fontes	10:000\$000
143	Orlando Dantas	2:000\$000
144	Otoniel Amado & Cia.	4:000\$000
145	Paulo Sousa Vieira	2:000\$000
146	Pedro Montalvão Amado	20:000\$000
147	Pedro Freire Carvalho	200\$000
148	Pedro Oliveira Rocha	4:000\$000
149	Pedro Carlos Santana	1:320\$000
150	Paulo Nunes Neto	2:000\$000
151	Raul Rolemberg	

152 Ribeiro & Cia .. . . . .	Estancia .. . . . .	3.000\$000
153 Sabino José Ribeiro .. . . . .	Aracajú .. . . . .	3.000\$000
154 Tomé Dantas da Costa .. . . . .	Campos .. . . . .	6.000\$000
155 T. Dantas & Cia. .... . . . .	Aracajú .. . . . .	1.000\$000
		352.800\$000

*Relação dos efeitos a receber:*

156 Augusto Maynard Gomes :

Seis promissórias com vencimentos até 1947 ..... 6.000\$000

E quem as mesmas pretender arrematar deverá comparecer no dia, hora e local acima designados e ficando todos cientes que a arrecadação é feita em dinheiro à vista ou de fiador idóneo. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, fiz ex-reito da 1<sup>a</sup> Vara que no leilão dos bens da massa falida do Banco para o presente edital, que será afiado no lugares do costume de Sergipe, a se realizar no dia 6 do corrente, não serão vendidas e publicado pela Imprensa Oficial e onde mais tiver que o liqui-apólices da dívida pública deste Estado, por ter o liquidatário da datário por conveniente de tudo se identificando como fôr de lei.

Aracajú, 19 de Maio de 1938 Eu, Manuel Campos, escrivão, lice,  
subscrovo.

Pelo presente aviso a todos, de ordem do sr. dr. juiz de direito do presente edital, que no leilão dos bens da massa falida do Banco para o presente edital, que será afiado no lugares do costume de Sergipe, a se realizar no dia 6 do corrente, não serão vendidas e publicado pela Imprensa Oficial e onde mais tiver que o liqui-apólices da dívida pública deste Estado, por ter o liquidatário da datário por conveniente de tudo se identificando como fôr de lei.

Aracajú, 19 de Maio de 1938 Eu, Manuel Campos, escrivão, lice,

Abílio de Vasconcelos Hora.  
(Reg. 1.423 — 3 vezes — 20-5-938).

Aracajú, 2 de Junho de 1938.

Manuel Campos.

## CONVITE

A comissão sub firmada, nomeada para elaborar o regimento de custas judiciais do Estado, convida a todos os Juizes, Promotores, Advogados, Solicitadores, e serventuários da Justiça a apresentar sugestões a respeito até o dia 20 do mês corrente, encaminhando-as ao Cartório do Escrivão do 2º Ofício, Aracajú, 6 de Junho de 1938.

Hunald Cardoso  
Leonardo Leite  
Afonso Ferreira  
Abílio Hora.  
José Euclides de Souza.

blicado pela imprensa. Dado e passado nessa cidade de Aracajú, aos quatro dias de Maio de 1938. Eu, Heráclito de Araújo Barros, escrivão do 4º ofício, o subscrovo. Aracajú, 14 de Maio de 1938. — (a) Olímpio Mendonça. Está conforme ao original, no qual estavam colados e inutilizados na forma da lei. Data, a mesma.

O escrivão do 4º ofício,  
Heráclito de Araújo Barros.

Registrado sob n. 1.412-16-5-938.

## Falência de J. J. Barrêto (José Joaquim Barrêto)

Aviso a todos os credores de J. J. Barrêto (José Joaquim Barrêto) que posso ser procurado diariamente, das 14 às 16 horas, à rua de Laranjeiras n. 68, em Aracaju, para lhes prestar os esclarecimentos que solicitarem.

João Alves Nunes,  
síndico da massa falida de  
J. J. Barrêto (José Joaquim Barrêto).

(Reg. 1.432-8 vezes seguidas—24-5-938).

## Editoral

Falência do comerciante José Joaquim Barrêto (J. J. Barrêto) desta praça de Aracajú.

## DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA

O dr. Olímpio Mendonça, juiz de direito da 3<sup>a</sup> vara desta 1<sup>a</sup> comarca (Capital) do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc. Faz saber que, por sentença proferida às 14 horas do dia 12 (doze) do corrente mês de Maio, declarou aberta a falência de José Joaquim Barrêto (J. J. Barrêto), estabelecido com casa de fazendas, à rua de Laranjeiras n. 68, nesta capital, a contar de 40 dias do protesto da duplicata que instruiu o pedido, é nomeou para síndico o credor João Alves Nunes, residente à rua de Itabaianinha n. 299, nesta cidade; e fazendo pública a mesma falência, pelo presente ficam notificados todos os credores do falido para, dentro do prazo de 20 dias, apresentarem a declaração de seus créditos, acompanhada dos respectivos títulos, e ao mesmo tempo os convoca para assistirem e tomarem parte na primeira assembleia de credores, que terá lugar no dia 11 de Junho, próximo às 10 horas, na sala das audiências, no Palácio da Justiça, à Praça Olimpio Campos, na qual se procederá à verificação e classificação dos créditos, apresentação do relatório do síndico, nomeação de liquidatário e outras deliberações de interesse da massa. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que vai afiado à porta do estabelecimento do falido e pu-

## Editorial de citação de herdeiros

O doutor João Dantas Martins dos Reis, juiz de direito da 2<sup>a</sup> vara desta comarca de Aracajú e seu termo, na forma da lei, etc. :

Faço saber aos que o presente edital de citação de herdeiros ausentes com o prazo de trinta dias virem, e o conhecimento desse haja de pertencer que, por este Juizo e escrivão que este subscreve se estando processando a arrecadação dos bens deixados pela falecida Adélia Campos, convoco, chamo e convido a todos os herdeiros da morta e os que tenham direito à herança a virem se habilitar dentro do prazo de trinta dias, depois da publicação do presente edital sob as penas da lei. E para que chegue a notícia ao conhecimento de todos, mandei expedir o presente edital que será afiado na forma do costume e publicado pela imprensa. Dado e passado nesta cidade de Aracajú, em 12 de Maio de 1938. Eu, José Euclides de Souza, escrivão do Cível, o subscrovo e assino. O escrivão do Cível, José Euclides de Souza. Aracajú, 13 de Maio de 1938. J. Dantas Martins.

Sob esta firma e data tem 1\$200 de sélos do Estado e de Educação e Saúde. Era o que se continha em dito edital que copiei fielmente do original a cujo me reporto e dou fé. Aracajú, 12 de Maio de 1938.

O escrivão do Cível,

José Euclides de Souza.

(Reg. 1.402 — 15 vezes. — 14-5-938).

## Editorial de citação de herdeiros

O doutor João Dantas Martins dos Reis, juiz de direito da 2<sup>a</sup> vara desta comarca de Aracajú e seu termo, na forma da lei, etc. :

Faço saber aos que o presente edital de citação de herdeiros ausentes com o prazo de trinta dias virem, e o conhecimento desse haja de pertencer que, por este Juizo e escrivão que este subscreve se estando processando a arrecadação dos bens deixados pela falecida Adélia Campos, convoco, chamo e convido a todos os herdeiros da morta e os que tenham direito à herança a virem se habilitar dentro do prazo de trinta dias, depois da publicação do presente edital sob as penas da lei. E para que chegue a notícia ao conhecimento de todos, mandei expedir o presente edital que será afiado na forma do costume e publicado pela imprensa. Dado e passado nesta cidade de Aracajú, em 12 de Maio de 1938. Eu, José Euclides de Souza, escrivão do Cível, o subscrovo e assino. O escrivão do Cível, José Euclides de Souza. Aracajú, 13 de Maio de 1938. J. Dantas Martins.

Sob esta firma e data tem 1\$200 de sélos do Estado e de Educação e Saúde. Era o

que se continha em dito edital que copiei fielmente do original, a cujo me reporto e dou fé. Aracajú, 13 de Maio de 1938.

O escrivão do Cível,

José Euclides de Souza.

(Reg. 1.403 — 15 vezes — 14-5-938).